



PROJETO DE LEI Nº PL./0202.9/2018

Lido no Expediente
82ª Sessão de 07/08/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(25) Saúde
(22) Turismo e Meio Ambiente
Secretário

Dispõe sobre o Combate, a Prevenção e o Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina - LVC, no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei Dispõe sobre o Combate, a Prevenção e o Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina - LVC, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. O Combate, a Prevenção e o Tratamento da LVC, de que trata esta Lei será executado no âmbito da Gerência de Vigilância de Zoonoses e Entomologia - GEZOO, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVE, da Secretaria de estado da Saúde - SES/SC, com a finalidade de prevenir e controlar a transmissão da doença, a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Estado e dos Municípios.

Art. 3º. O Combate, a Prevenção e o Tratamento da LVC, de que trata esta Lei compreende as seguintes ações, entre outras:

I — campanhas de divulgação e esclarecimento à população, tendo como principais metas:

- a) elucidar as características da doença, seus sintomas e forma de transmissão;
- b) orientar os tutores dos animais as ações preventivas e formas de tratamento;
- c) reforçar a necessidade da vacinação, encoleiramento e uso de repelentes;

II — campanhas gratuitas de diagnóstico, através de exames *Enzyme-Linked Immunosorbent Assay* - ELISA e *Imunofluorescência* - RIR com diluição total;

III — campanhas de vacinação gratuita dos animais;



IV — campanhas de encoleiramento gratuito e/ou aplicação de repelentes em animais vulneráveis.

Art. 4º A vacinação, o encoleiramento ou a aplicação de repelentes contra a leishmaniose será obrigatória e gratuita em todo o território estadual.

§ 1º A vacinação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita anualmente pelos órgãos responsáveis pela prevenção e controle de zoonoses.

§ 2º O encoleiramento em cães com princípio ativo Deltametrina deverá ser realizado a cada 5 (cinco) meses.

§ 3º O poder público, optando pela aplicação de repelente líquido nos cães, deverá realizá-la a cada 28 (vinte e oito) dias.

Art. 5º Todos os animais vertebrados infectados pela leishmaniose poderão receber tratamento, conforme preconiza o Código de Ética da classe Médica-Veterinária.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes do Estado e dos Municípios:

I — fiscalizar as condições de conservação e distribuição das vacinas, coleiras e repelentes oferecidos no comércio, aprovados pelos órgãos competentes;

II — suspender temporariamente ou cessar outorga dos revendedores de vacinas, coleiras e repelentes contra a leishmaniose que não cumprirem a legislação.

Art. 7º Sendo o resultado positivo, comprovado por teste Enzyme-Linked Immunosorbent Assay - ELISA ou Imunofluorescência - RIR com diluição total, para LVC, o tutor do animal poderá optar pelo tratamento, arcando com os custos deste.

§ 1º O animal em tratamento deverá ser avaliado clinicamente e através de exames laboratoriais por Médico-Veterinário a cada 4 (quatro) meses, enviando o resultado do laudo e exames aos órgãos municipais de vigilância em saúde.





§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde poderão solicitar, a qualquer momento, a realização de coleta de material para novo exame, enviando-o ao laboratório de referência do Estado, o qual realizará os exames ELISA ou RIR com diluição total.

§ 3º Nos casos de resultado dos testes ELISA ou RIR com diluição total serem positivos, o tutor fica obrigado a efetivar um novo ciclo de tratamento, reutilizando produtos de repelência ao flebotomíneo, o inseto transmissor do agente causal da LVC.

§ 4º O tutor do animal em tratamento deverá estar ciente de que este será acompanhado clinicamente e através de exames laboratoriais por toda sua vida.

Art. 8º O Médico-Veterinário ou Clínica Veterinária que se comprometer a realizar o tratamento de um animal com resultado positivo para LVC deverá encaminhar aos órgãos municipais de vigilância em saúde o Termo de Responsabilidade, que seguirá o protocolo com as regras do efetivo tratamento.

Parágrafo único. O responsável pela realização do tratamento sem o envio dos referidos termos aos órgãos municipais de vigilância em saúde, ou a sua suspensão, sem a sua devida comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas, incorrerá nas sanções previstas em lei.

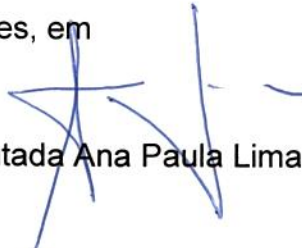
Art. 9º Os animais em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público serão avaliados e, caso necessário, receberão atendimento para o pleno restabelecimento de sua saúde.

Parágrafo único. Os animais com diagnóstico em avançado quadro de LVC somente serão eutanasiados se o diagnóstico realizado por médico-veterinário identificar a irreversibilidade da patologia e/ou a comprovação de que estejam submetidos a sofrimento contínuos.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará sanções ao tutor que não cumprir a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Deputada Ana Paula Lima



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre o Combate, Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina - LVC.

Este Parlamento foi sede no dia 16 de junho, passado, do IX Seminário Catarinense de Controle de Zoonoses, Manejo Populacional de Animais Domésticos e Bem Estar Animal, com uma abordagem científica sobre as medidas de prevenção, controle e tratamento da patologia Leishmaniose Visceral Canina, cuja repercussão possibilitou que enfrentemos este tema tão complexo e cheio de peculiaridades com conhecimento e propriedade.

Assim podemos encarar a doença com vistas a garantir tratamento aos animais infectados, suprimindo, definitivamente, a máxima: *“não insistir na morte; persistir na vida”*.

Diante da necessidade de um aprofundamento teórico e prático, foram apresentados vários dados e informações que pouco a pouco foram sedimentando o conhecimento técnico, resultando numa ampla visão sobre a matéria.

As leishmanioses infecciosas não contagiosas são causadas por diferentes espécies de protozoários do gênero *Leishmania*. Dependendo da apresentação clínica e dos diferentes agentes etiológicos, apresenta-se sob várias maneiras: leishmaniose tegumentar, que se divide nas formas cutânea, mucocutânea e cutânea difusa; a leishmaniose visceral, com apresentação clínica mais grave e fatal da doença; e, a leishmaniose dérmica púrpúrica.

O principal modo de transmissão do parasito para o ser humano e outros hospedeiros mamíferos é por picada de fêmeas de artrópodes infectados, o “mosquito-palha” (*Phlebotomus*). Adaptados a diversas áreas, desenvolvem-se em ambientes terrestres úmidos e ricos em matéria orgânica, com baixa incidência luminosa, sendo preferencialmente encontrados em áreas de floresta, mata, sopé das serras, margens dos rios e cavernas.

No entanto, no ambiente doméstico, podem ser encontrados em peridomicílios, abrigos de animais, galinheiros, chiqueiros, áreas de arborização abundante e também intradomiciliar.

Mamíferos pertencentes à família Canidae, principalmente o cão doméstico, é apontado como a principal fonte de infecção para os flebotomíneos (mosquitos-palha) em ambiente urbano, quer pela alta



prevalência da doença nesta espécie, ou pela grande quantidade de parasitos na pele, tornando-os alvo para o controle da doença.

Nos países desenvolvidos, a eutanásia se reserva para animais sintomáticos, com recidivas. Apesar de a eliminação de cães ser medida de controle recomendada pela OMS e pela organização Pan-Americana de Saúde (OAS), essas entidades também reconhecem o baixo impacto ambiental que tal medida tem alcançado.

Em que pese a diferença enfrentada na medicina do coletivo e na medicina do paciente individual, pode-se estabelecer uma proposta de controle e tratamento para aqueles caninos com tutor e ou responsável disposto a tratar e a se responsabilizar tanto pelo tratamento, como pela manutenção do indivíduo positivo.

Há opções atuais de tratamento de Leishmaniose visceral no Brasil e no mundo, e este não é novidade na esfera científica. A patologia não é uniformemente fatal e comprova-se que os animais podem apresentar a cura permanente. Na Europa, o tratamento da Leishmaniose visceral vem sendo realizado há mais de 50 anos, de modo preventivo.

No ano de 2017, dobraram os casos de leishmaniose visceral canina em Florianópolis - única cidade catarinense até o momento com transmissão autóctone (dentro de seu território). No ano passado foram 1.877 cães testados, com 148 cães diagnosticados com a doença, sendo que 83 foram eutanasiados. Em 2016, esse número era de 74 diagnosticados e 39 eutanasiados.

A Secretaria de Saúde de Florianópolis defende que esse aumento está relacionado aos primeiros casos autóctones em humanos, o que exige uma varredura de testes nos cães da região dos pacientes. Em 2017, foram três casos em humanos, nos bairros Saco dos Limões, Pantanal e Rio Tavares.

Estes animais já estavam infectados, o que está ocorrendo é o aumento do número de diagnósticos. Os casos de leishmaniose visceral canina em Florianópolis vem numa crescente desde 2010, quando os primeiros casos foram diagnosticados em cães na Lagoa da Conceição.

Os cães são considerados reservatórios da doença, ou seja, não transmitem a doença diretamente para outros cães nem para humanos, mas uma vez infectados pelo parasito, através da picada do mosquito-palha,



podem infectar novos mosquitos que, por sua vez, podem transmitir a doença a outros cães e seres humanos.

Não há mais como eliminar a Leishmaniose Visceral Canina - LVC diante da quantidade de cães existentes em Santa Catarina e das variáveis ambientais, além da presença do mosquito.

Temos que minimizar as consequências adotando todas as medidas cabíveis. O cão não tratado incorre em um problema de saúde pública. Como medidas de prevenção, os cães não infectados devem ser vacinados, usar coleira repelente, colocar telas de proteção e inseticidas nos canis. Os cães já infectados deveriam passar também por tratamento. Porém, para isso é necessário um esforço conjunto de ONG, de tutores de animais, do poder público, da população e de pesquisadores, além de alto investimento.

Atualmente são dadas duas opções para o tutor do cão infectado: a eutanásia ou o tratamento com Milteforan, remédio aprovado pelo Ministério da Agricultura, mas que não cura o animal, apenas controla os sintomas. O tratamento é muito caro, chega a ser de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano. Além disso, o tutor deve se comprometer com acompanhamento veterinário e uso de coleira repelente.

Pelo exposto, peço as senhoras Deputadas e aos senhores Deputados, o apoio para a aprovação da presente proposição, tendo em vista a gravidade do assunto, a falta de informação à sociedade, os avanços da ciência que disponibilizam tratamento medicamentoso, a legislação que data de 1963 e que ainda baliza condutas ultrapassadas e retrógradas às prefeituras de todo o território estadual, não contemplando a possibilidade de controle da doença e possível cura, garantindo o direito à vida de todos os animais acometidos pela patologia.

Sala das Sessões, em

Deputada Ana Paula Lima